



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

AC N° 91.04.24167-3/RS

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : Dalva Knopf  
APOO : SINOSFORJA FORJARIA E METALURGIA LTDA/  
ADV : Darcy Mezzomo  
RELATOR : JUIZ AMAURY CHAVES DE ATHAYDE

EMENTA

**EXECUÇÃO FISCAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO.**

1. Reconhecida, na jurisprudência, a natureza jurídica não-tributária do FGTS, não tem aplicação às contribuições da espécie o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN, devendo, por isso, incidir o prazo trintenário e não quinquenal.
2. Não se cogita a ocorrência de prescrição intercorrente, se a demora na citação foi causada pelo mecanismo de funcionamento da justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de fevereiro de 1996.

JUIZ AMAURY CHAVES DE ATHAYDE  
RELATOR

RECORRIDA PELA FUNDAGEM

00 R. 0. 0. 0. 0.

03 ABR 1996



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 91.04.24167-3/RS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO : SINOSFORJA FORJARIA E METALURGIA LTDA/  
RELATOR : JUIZ AMAURY CHAVES DE ATHAYDE

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. JUIZ RELATOR:

O IAPAS propôs execução fiscal contra Sinosforja Forjaria e Metalurgia Ltda/, objetivando receber quantia inscrita em CDA, atinente a contribuições relativas ao FGTS atinentes ao período de 10/78 a 08/79.

Irresignado, interpôs o devedor os presentes embargos, sustentando que, tendo sido proferido o despacho da citação em 27-01-83, a autarquia decaiu do direito de constituir o crédito e, no mérito, que os débitos foram pagos perante a Justiça do Trabalho nas ações ajuizadas pelos empregados.

Processados regularmente, decidiu a sentença pela extinção do processo, acolhendo a prescrição intercorrente.

Vieram os autos a este Tribunal para análise de remessa oficial e recurso de apelo, em que a autarquia sustenta a não-ocorrência da prescrição intercorrente, lembrando ainda que o prazo é trintenário.

É o relatório.

Peço pauta.

*J. Chaves de Athayde*  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 91.04.24167-3/RS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO : SINOSFORJA FORJARIA E METALURGIA LTDA/  
RELATOR : JUIZ AMAURY CHAVES DE ATHAYDE

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ RELATOR;

Tratando-se de FGTS, não se aplica o art. 174, CTN, pois tal contribuição tem fim estritamente social de proteção ao trabalhador. O lapso prescricional é trintanário, nos termos do art. 144 do LOPS. Neste sentido, reiteradamente, tem decidido o STF ( RTJ 136/6681 e RT 695/250) e este Tribunal ( AC n° 92.04.08860-5, Rel. Juiz Ari Pargendler, julg. 13-08-93).

As contribuições do FGTS dizem respeito ao período de 10/78 a 08/79, tendo sido ajuizada a execução em janeiro de 1983, não tendo decorrido sequer cinco anos.

Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, proposta a ação no prazo previsto para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência ( AR 93.04.26042-6/SC, Rel. Juiz Amir Sarti, julg. 18-10-95, publ. DJ 08-11-95, p. 76701; AC 95.04.14589-2/RS, Rel. Juiza Tânia Escobar, julg. 29-06-95, publ. DJ 26-07-95, p. 46455).

Afastada esta preliminar, remanesce a discussão quanto ao fato de ter ou não sido pagos os valores tidos, pela autarquia, como devidos.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao apelo, para que outra sentença seja proferida analisando a questão remanescente.

Juiz Relator